



Número: **5001305-39.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, PERMANÊNCIA, ENADE, Colação de Grau, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO GARCIA DE CASTRO (IMPETRANTE)		GUSTAVO PAES OLIVEIRA (ADVOGADO)	
REITORA DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (IMPETRADO)			
ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (IMPETRADO)		CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28028 0030	28/03/2023 17:09	Sentença	Sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-39.2023.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461
IMPETRADO: REITORA DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional para “determinar que a Reitora da Universidade Paulista viabilize a colação de grau do impetrante no curso de ciências econômicas para o dia 25/01/2023, junto com os demais alunos do curso, independente da participação na prova do ENADE, e a expedição do diploma de conclusão do curso; ou, caso já o tenha ocorrido, seja-lhe garantido o direito de colação de grau especial (em gabinete)”.

Em síntese, relata a parte Impetrante que é acadêmico do curso de Ciências Econômicas da Universidade Paulista, cadastrado sob a matrícula nº 1942F-9, e já cumpriu todos os créditos obrigatórios do curso, conforme histórico escolar.

Todavia, de acordo com resposta encaminhada por *e-mail* pela instituição de ensino, resta pendente, para colação de grau no curso superior, a regularização do estudante junto ao ENADE, motivo que o impetrante terá que aguardar até 2024 para colar grau, bem como retirar seu certificado.

No entanto, o Impetrante deve ser dispensado de realizar a prova do ENADE em 2022, por não ter preenchido o questionário. Quer dizer, um dos pré-requisitos para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é o seu efetivo cadastrado no Sistema Enade, nos termos do item 10.1 do Edital INEP no 51, de 24/06/2022. Assim, a condição da impetrada de que a regularização da situação do impetrante só seria possível após o recebimento da relação de inscritos irregulares pelo calendário do INEP de 2023, mostra-se desrazoável e puro excesso de formalismo, já que o impetrante não pode concluir sua inscrição no citado exame, de forma que não constará em eventual lista de inscritos irregulares.



Diante da ilegalidade do impedimento do Impetrante colar grau e ter seu certificado de conclusão de curso expedido, não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente remédio constitucional, a fim de que seja afastada a exigência de regularização perante o ENADE, de modo que seja garantido ao Impetrante colar grau junto com seu grupo no dia 25/01/2023.

A liminar foi deferida para determinar que a Reitora da Universidade Paulista viabilize a colação de grau do impetrante no curso de ciências econômicas para o dia 25/01/2023, junto com os demais alunos do curso, independente da participação na prova do ENADE, e a expedição do diploma de conclusão do curso; ou, caso já o tenha ocorrido, seja-lhe garantido o direito de colação de grau especial (em gabinete) (id 272997195).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 273891403). Alega, em preliminar, da necessidade de retificação do polo passivo, bem como informou o cumprimento da tutela antecipada concedida. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou manifestação alegando ciência da decisão (id 279044810)

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito para que seja para “determinar que a Reitora da Universidade Paulista viabilize a colação de grau do impetrante no curso de ciências econômicas para o dia 25/01/2023, junto com os demais alunos do curso, independente da participação na prova do ENADE, e a expedição do diploma de conclusão do curso; ou, caso já o tenha ocorrido, seja-lhe garantido o direito de colação de grau especial (em gabinete)”.

Vejamos.

De início, destaco que os artigos 205 e 207, dispõem o seguinte:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever *do* Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nessa linha, o Exame Nacional de Desempenho dos estudantes - ENADE, foi inserido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação que deverá ser realizada mediante aplicação do referido Exame, contudo não prevê qualquer penalidade ou sanção ao estudante que não participa do ENADE.

Nesse sentido, a sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. Logo, tal medida é descabida, como condição para a colação de grau (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000276-52.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/05/2022, Intimação via sistema DATA: 12/05/2022).

Nos termos da jurisprudência do Eg TRF 3ª Região:

(...) 1-A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o ENADE, não traz sanção específica para a não participação do estudante na prova, muito menos a impossibilidade de obter sua certificação de conclusão ou seu diploma. 2-No caso, a impetrante compareceu ao Exame e realizou a prova na data determinada pelo Ministério da Educação e Cultura. Portanto, conforme se verifica, a impetrante frequentou regularmente por 5 anos a faculdade de medicina veterinária e cumpriu as etapas exigidas pela instituição, portanto, uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, é direito subjetivo da aluna a obtenção do diploma, não tendo a autoridade impetrada faculdade de expedir ou não esse documento. 3-Quanto ao "Questionário do Estudante", restou demonstrado nos autos que foi preenchido, conforme indica a lista gerada no site do INEP no dia 20/11/2019 (ID 163099223 e 163099224). Como bem salientado na decisão a quo, eventual falha no sistema do INEP não pode retirar o direito da impetrante à graduação. 4-Deve-se ressaltar que o objetivo do ENADE é o de avaliar a instituição de ensino e não o aluno de forma que, mesmo que este tenha pontuação baixa, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso. 5-Desta forma, a negativa na emissão do certificado de colação de grau viola direito líquido e certo da impetrante, eis que esta, mesmo fazendo jus à certificação da conclusão do curso, não conseguirá realizar seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quedando-se impedida de iniciar as atividades laborativas. 6-Apeleção e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000229-64.2020.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 18/01/2022)



Dessa forma, denota-se a ilegalidade no ato da autoridade impetrada, negando-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do referido diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª. Região.



P.R.I.C

São Paulo, data de registro no sistema.

